

Registro: 2025.0000438284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023317-49.2020.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MICHEL ROMANO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO DO BRASIL S/A, é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65264

Agravo Interno Cível Nº: 1023317-49.2020.8.26.0506/50001

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravantes: Michel Romano Lopes e Banco do Brasil S/A

Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Michel Romano Lopes e outro contra decisão que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos material e moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega em síntese que o V. Acórdão é contrário à tese repetitiva e à jurisprudência pacífica do E. STJ, pois os estelionatários tinham os dados financeiros do agravante e tal circunstância permitiu a emissão de boleto bancário cuja falsidade é indetectável aos olhos do homem médio, sendo de responsabilidade da instituição financeira os danos decorrentes do vazamento de tais informações.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 551/552.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 501/5100) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela inexistência de responsabilidade por parte da agravada, pois ausente comprovação de que os dados utilizados na emissão do boleto bancário fraudulento sejam provenientes de vazamento de dados por parte da instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “Ora, não obstante o autor alegar que, ao entrar em contato com os telefones citados na inicial, foi enganado por terceiros que emitiram boleto falso para a suposta quitação do contrato de financiamento de veículo, não há nos autos nenhum protocolo de atendimento dos canais oficiais da BV Financeira, o que retira a verossimilhança das alegações iniciais. Como é sabido, o golpe do boleto falso é comumente aplicado fora do ambiente oficial das instituições financeiras, com o recebimento do boleto, na maioria das vezes, pelo WhatsApp, por pessoas que se dizem representantes da financeira. Ressalte-se, inclusive, que os simples 'prints' da conversa do WhatsApp às fls. 48/50 sem a devida ata notarial não são documentos hábeis a comprovar a existência de falha de serviço através de vazamento de dados e que não foi o autor quem iniciou o contato pelo aplicativo de mensagens Whatsapp e forneceu todos os dados necessários ao golpista após encontrá-lo em busca no Google. (...) Aliás, como bem ressaltou o autor na petição inicial 'existe um site de fácil acesso pelo Google que o usuário ao entrar pesquisando BV Financeira, é direcionando para um relacionamento com logomarca da BV Financeira e com contatos de aplicativo WhatsApp para perquirir a negociação.' (fls. 07) Assim, não há como atribuir responsabilidade dos danos aos requeridos, que nada contribuíram para a efetivação da fraude, tendo essa decorrido unicamente da incúria do autor (...) No presente caso, portanto, ausente 'a prova do direcionamento do lesado ao fraudador', resta evidente a culpa exclusiva da vítima, a qual afasta, por completo, a possibilidade de reconhecimento do chamado fortuito interno ou mesmo do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o ilícito ocorrido. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, não tendo minimamente demonstrado a falha na prestação de serviços pela apelante”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

(fls. 505/507, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado